



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.721374/2009-33
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-002.230 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado WOW AMAZONIAN RESORTS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Verificada a existência de contradição no julgado é de se acolher os Embargos de Declaração apresentados pela FAZENDA NACIONAL.

ITR - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA.

Sendo a apuração e o pagamento do ITR efetuados pelo contribuinte, nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.393, de 1996, e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 01 de janeiro (art. 150, § 4º do CTN),

Embargos acolhidos.

Acórdão retificado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos apresentados para retificar o Acórdão nº. 2202-01.477, de 29/11/2011, sanando a omissão apontada, acolher a arguição de decadência suscitada e declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2004. Presente no julgamento, seu representante legal, Dr. Dorival Padovan, inscrito na OAB/DF sob o nº 33.782.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte, sob alegação de existência de omissão, na medida em que a turma não se manifestou sobre a questão de ordem pública. Entende o embargante que o Colegiado deveria ter apreciado a questão de que a intimação ocorreu primeiramente por edital no período de 2 a 16 de dezembro de 2009, conforme atesta o documento de fls. 18 do presente processo. Defende o embargante que a intimação por edital deveria ter sido realizado quando ficasse demonstrada a impossibilidade de realizar pela via pessoal, postal e eletrônica. Desse modo argumenta pela nulidade da intimação por edital. Além desse ponto alega também que a decadência não foi apreciada.

Registre-se que o voto do acórdão embargado foi por unanimidade de votos, indeferir o pedido de perícia solicitada pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Guilherme Barranco de Souza, Odmir Fernandes e Pedro Anan Junior.

O relator ao apreciar o embargo, propôs o acolhimento do embargo pelo fato da omissão ser evidente. A presidência da Câmara, as fls. 253, solicitou que o processo fosse encaminhado ao Conselheiro para inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Os presentes Embargos foram opostos objetivando a manifestação desta C. Câmara quanto a omissão, por não ter suscitado questão de ordem pública da irregular intimação por edital no caso concreto.

Urge registrar que na impugnação e no recurso voluntário o embargante não teria suscitado a suposta irregularidade da intimação. Uma vez que essa matéria não havia sido suscitada, trata-se de argumentação nova, não demandada em qualquer momento no processo, não há como acolher o argumento de que tenha ocorrido uma omissão. O acórdão se ateve aos pontos suscitados pelo recorrente, e não há por que considerar inválida a priori uma intimação não questionada. Acrescente-se, por pertinente, que o embargo de declaração não é recurso para que seja reapreciado o processo a luz de novos argumentos, mas apenas para apontar omissões incontroversas do acórdão. Não pode com os embargos, apontar novos argumentos de defesa, e almejar a reapreciação a luz dos mesmos.

Entretanto no que toca a decadência, por ser questão pública, caberia ao voto condutor apreciar o ponto, independente de suscitação expressa no Recurso Voluntário. De acordo com elementos presentes nos autos a ciência do recorrente ocorreu em dezembro de 2009, inclusive com a apresentação da impugnação em 23/12/2009.

No que diz respeito ao lançamento referente ao exercício de 1995. Como o ITR é um tributo sujeito a homologação, nos termos do que dispõe o artigo 10, da Lei nº9.393, de 1996. entendo que devemos aplicar ao presente caso, para fins de contagem do início do prazo decadencial o disposto no parágrafo 4, do artigo 150 do CTN, ou seja o prazo se inicia a partir do fato gerador do tributo que no caso do ITR ocorre em 1 de janeiro de cada ano calendário. Registre-se por pertinente que conforme declaração do interessado teria existido o pagamento de ITR no valor de R\$ 1.294,01.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos apresentados para retificar o Acórdão nº. 2202-01.477, de 29/11/2011, sanando a omissão apontada, acolher a arguição de decadência suscitada e declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2004.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 10283.721374/2009-33
Acórdão n.º **2202-002.230**

S2-C2T2
Fl. 4

CÓPIA